Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 356/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, 23 de maio de 2.025.

Assunto: **manifesta**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício n.º 251/2025/Gabinete da Presidência,** protocolado nesta Prefeitura sob o **n.º 6.591/2025**, que comunica a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 02, de 23 de janeiro de 2025, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis e estruturas móveis locadas pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional"**, manifesto-me contrária à promulgação da referida lei, fundamentada nas razões de veto anteriormente apresentadas e no parecer do Procurador Geral do Município, o qual encaminho em anexo para conhecimento.

Assim, considerando o disposto no art. 48, §7.º, da Lei Orgânica Municipal, solicito a comprovação de que a lei será promulgada (se assim Vossa Excelência entender).

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

À Divisão de Gabinete

Processo nº 3.966/2025

Trata-se de ofício encaminhado pelo Poder Legislativo informando que o veto oposto ao PL 02/2025, foi rejeitado. Assim, encaminharam para promulgação nos termos do artigo 210, §1º da Lei Orgânica.

Pois bem.

A priori, cumpre esclarecer ao Poder Legislativo que a LOM não possui artigo 210[1], o que pode ser confirmado por eles acessando o link de aceso a lei da própria Câmara que segue no rodapé, sendo que o ultimo dispositivo é o artigo 167 e em seguida inicia 10 artigos inicia as "disposições gerais e transitórias". Apesar do equívoco, acredito que tenham se embasado no Regimento Interno

Superado tal esclarecimento, muito provavelmente queria fazer menção ao §5º, do artigo 48, da Lei Orgânica, em que quando o veto for rejeitado o projeto será encaminhado a Prefeita para promulgação. Contudo, o §7º[2], do mesmo dispositivo, estabelece que se não foi promulgado no prazo de 48 horas, o presidente da Câmara se obriga a fazer em igual prazo e senão fizer, tal obrigação é imposta ao vice-presidente. Tal obrigação é prevista, inclusive no §2º, do artigo 210 do Regimento Interno.

Apesar das razões de rejeição do veto, mantenho o parecer e opinião anteriormente emanada, discordando neste momento promulgação por parte da Chefe do Executivo, razão pela qual será proposta a ADI, caso venha ser promulgada pela câmara.

Portanto, sugiro que seja informado à Câmara, caso acatado pela Chefe do Executivo, a não promulgação. Além disso, seja solicitado ao Legislativo a comprovação de

[1] https://sapl.andradas.mg.leg.br/norma/4?display

[2] § 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de faze-lo, em igual prazo, e, não o fazendo o Presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente faze-lo.

que a lei será promulgada (se assim entender o chefe do Legislativo), pois é nesse momento que é conferido existência jurídica a uma norma, tornando-a parte do ordenamento jurídico.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.05.22 12:21:04 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

OAB/MG 151.295